



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 864/2020

Vitória, 01 de julho de 2020

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]

O presente Parecer Técnico atende solicitação do 1ª Juizado Especial Criminal da Serra – ES, requeridas pelo MM. Juiz de Direito do referido Juizado, sobre o procedimento: **fornecimento de lentes esclerais para tratamento de ceratocone.**

I -RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, o Autor é portador de ceratocone e alta miopia em ambos os olhos, diagnosticada em 2018. Ao consultar um especialista foi orientado ao uso de lentes esclerais para tratamento paliativo para que a doença não se agrave, enquanto aguarda a cirurgia, pois o estado da doença está bem avançada. O Autor já se encontra na lista de espera para realização do procedimento cirúrgico, porém ainda sem previsão de sua realização, por isso necessita das lentes esclerais enquanto aguarda a cirurgia. Como não tem como arcar com as despesas do tratamento, recorre à via judicial para obter o pleito.
2. Às fls. não numeradas consta laudo médico oftalmológico, emitido em 27/09/2019 pelo Dr. Juliano Vesconvi, oftalmologia, CRM ES 8515, descrevendo paciente com ceratocone e alta miopia, usando óculos; não se adaptou a lente de contato; BIO olho direito (OD) e esquerdo (OE) normal; PIO OD 12, OE 11 mmhg; mapeamento de retina: fundoscopia nervo e mácula ok; AV OD 20/40 refração -5,00 -4,00 X45º; OE 20/60 refração -18,00 -5,00 X105º



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

3. Às fls. não numeradas consta laudo oftalmológico, emitida em 13/03/2020, em papel timbrado do Hospital Evangélico de Vila Velha, descrevendo paciente com diagnóstico de ceratocone com indicação de lentes de contato rígida escleral em ambos os olhos.

**II - ANÁLISE
DA LEGISLAÇÃO**

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.
3. **A Portaria Nº 3128 de 24 de dezembro de 2008**, define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na atenção



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

básica e serviços de Reabilitação Visual, e define pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira.

DA PATOLOGIA

1. O **ceratocone** é um distúrbio chamado distrofia contínua e progressiva, que ocorre na córnea com afinamento central ou paracentral, geralmente inferior, resultando no abaulamento anterior da córnea, na forma de cone. A apresentação é geralmente bilateral e assimétrica. Trata-se de condição rara, encontrada em todas as raças, nas diferentes partes do mundo, com prevalência que varia de 4 a 600 casos por 100.000 indivíduos. A História familiar está presente de 6% a 8% dos casos, sugerindo herança familiar. Seu aparecimento mais comum ocorre na puberdade, geralmente entre os 13 e os 18 anos de idade, progride por aproximadamente 6 a 8 anos e, após, tende a permanecer estável.
2. O principal sintoma dos pacientes portadores de ceratocone é a baixa acuidade visual (AV). O tratamento clínico do ceratocone inicia-se pelo uso de óculos, o que nem sempre é possível, especialmente nos casos em que há astigmatismo irregular e/ou protrusão de grande magnitude. Com a progressão da doença, a adaptação de lentes de contato (LC) rígidas pode proporcionar boa visão.
3. O ceratocone pode ser classificado de acordo com a medida da curvatura central corneana em dioptrias (D), como incipiente (<45 D), moderado (45 a 52D), avançado (52 a 60D) e grave (>60D).



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

DO TRATAMENTO

1. Nas formas mais brandas, o tratamento é feito através de óculos. **O uso de lentes de contato é considerado quando os óculos não possibilitam boa visão.** As lentes podem ser com designs variados, dependendo da apresentação da deformidade e da gravidade da perda visual.
2. À medida que a doença progride a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de **lentes de contato rígidas** para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória. Tardiamente, quando as lentes de contato não fornecem boa visão ou há intolerância ao uso das lentes de contato, está indicado o transplante de córnea. Em casos mais avançados, somente as lentes de contato rígidas, gás permeáveis (LCRGP), podem proporcionar boa visão. O uso das LCRGP promove regularização da curvatura corneana, corrigindo as aberrações sofridas pelos raios luminosos.
3. Ressurgiram as **lentes esclerais** rígidas gás permeáveis com alta transmissibilidade de oxigênio e umectabilidade de tamanho grande, tendo ótimo conforto e boa adaptação. Pacientes que antes não conseguiam boa adaptação com as lentes rígidas, que eram desconfortáveis, não suportavam o uso por muito tempo. Agora com o diâmetro grande, material de alta transmissibilidade, não tocam a córnea, são confortáveis e o paciente tolera o dia inteiro. Possuem diversos tamanhos, curvaturas e diâmetros, cabendo ao médico oftalmologista definir qual o mais indicado para o paciente.
4. O implante de anéis intra-corneais pode ser indicado para pacientes que não melhoram com óculos, e que não se adaptam a lentes de contato. Têm a função de regular a forma da córnea corrigindo o astigmatismo, mas há algumas condições e graus de ceratocone para indicação desse procedimento.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

5. O transplante de córnea é indicado para os casos avançados e com grande perda visual.
6. O crosslinking de colágeno corneano consiste em desepitelizar a córnea após anestesia tópica, instilar Riboflavina (Vitamina B2) e aplicar luz ultravioleta por 30 minutos. O objetivo é fortalecer a córnea.

DO PLEITO

1. **Fornecimento de lentes esclerais:** As lentes de contato de diâmetro grande, cujo ponto de apoio se situa além da borda corneal, estão entre as melhores opções de correção visual para córneas irregulares; podem pospor e inclusive prevenir intervenções cirúrgicas, assim como também diminuir o risco de cicatrizes corneanas. Para uma verdadeira separação da córnea, sem nenhum impedimento mecânico, aconselha-se evitar qualquer contato entre as lentes e a córnea criando uma ponte sobre ela. Estas lentes não são tecnicamente “lentes de contato”, pelo menos não com a superfície corneana, o que pode ser uma das grandes vantagens desta modalidade. As indicações para a adaptação de lentes esclerais tem evoluído nos últimos anos, emergindo de lentes para córneas severamente irregulares a um espectro de indicações muito mais amplo. As vantagens das lentes esclerais na ectasia avançada são que a ectasia pode avançar por debaixo de uma lente com bom levantamento e cobertura, e o paciente nunca perceberá a diferença nem precisará de uma readaptação.

III - CONCLUSÃO

1. O uso de lentes de contato é considerado quando os óculos não possibilitam boa visão e



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

à medida que a doença progride, a visão não é mais adequadamente corrigida e requer o uso de lentes de contato rígidas para promover o aplanamento corneano e fornecer uma visão satisfatória.

2. Sabe-se que o SUS disponibiliza, para tratamento de Ceratocone, as lentes corretivas (óculos) e o transplante de córnea (inscrita sob o código 05.05.01.009-7, sendo considerada de alta complexidade). O “Teste para Adaptação de lentes de contato” Poder Judiciário Estado do Espírito Santo também é ofertado pelo SUS, inscrito sob o código 02.11.06.024-0, sendo considerado de média complexidade, segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP).
3. Considerando a informação de que o Requerente não teve boa correção visual com óculos e não se adaptou a lente de contato, e que por esse motivo foi solicitado a lente rígida escleral na consulta em março/2020 pelo especialista do serviço de referência do Estado; considerando que a lente escleral é uma das opções de tratamento para o ceratocone; **este NAT conclui que a lente solicitada consiste em opção terapêutica para o caso em tela, apesar de não estar padronizada no SUS..**
4. Ressaltamos que não identificamos a solicitação administrativa do procedimento em formulário específico para procedimentos não padronizados pelo SUS, e que sem isso há impossibilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, se manifestar após análise da justificativa médica. Também não consta negativa da SESA em relação a realização do procedimento cirúrgico dentro do Estado.
5. Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina).
6. Enfatizamos as orientações dos órgãos públicos para enfrentamento de pandemia de



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico- NAT

coronavírus – COVID-19, onde destacam-se as recomendações do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo no Ofício CRM-ES nº 1784/2020 – COMITE DE GERENCIAMENTO DE CRISE:

“ Os serviços públicos e privados de Saúde devem suspender temporariamente os atendimentos ambulatoriais e a realização de procedimentos eletivos (como exames complementares e procedimentos cirúrgicos) de pacientes com doença benigna, a fim de evitar que pessoas saudáveis frequentem a Unidade de Saúde e possam vir a se contaminar, com exceção àqueles pacientes cuja suspensão possa gerar risco a curto prazo para a saúde do paciente, como: câncer, radioterapia, quimioterapia, imunoterapia, cirurgias de urgências, obstetrícia, além da continuidade do fornecimento das receitas de uso contínuo ou controlados, entre outros.

7. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

REFERÊNCIAS

Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Ceratocone. Disponível em:
http://www.cbo.com.br/novo/publico_geral/doencas/ceratocone.

Vazirani J, Basu S. Keratoconus: current perspectives. Clin Ophthalmol. 2013;7:291